

Tópicos de correção do Exame Final de Direito das Sucessões de 8 de junho de 2020  
(realizado à distância)

Regência do Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro

**Colaboradores:** Prof. Doutor Daniel Silva Morais; Dr.<sup>a</sup> Filipa Lira de Almeida; Dr.<sup>a</sup> Inês Vieira Santos.

**Grupo I**

O aluno deveria proceder a uma análise das liberalidades, tendo em conta, igualmente, a sua imputação, bem como a fórmula de cálculo da quota de 1/10 atribuída em testamento. A isto acrescia a análise dos pressupostos da vocação sucessória relativamente aos beneficiários de tais liberalidades e das consequências da falta de algum desses pressupostos.

Pressupostos da vocação sucessória: a) existência do chamado, que se subdivide em sobrevivência ao *de cujus*, e aquisição de personalidade jurídica; titularidade da designação prevalente; e capacidade sucessória (artigo 2032.º).

Testamento de 2010: a forma foi respeitada, tratando-se de um testamento público (artigo 2205.º). Estavam, igualmente, preenchidos os requisitos de validade relativos à capacidade do testador (artigo 2188.º) e ao objeto do negócio testamentário (artigo 2186.º).

1. No que se refere à deixa a Josué, trata-se de um legado (artigo 2030.º/2) de uma coisa não existente no espólio do testador. Visto que a deixa é feita com a indicação de que uma coisa do género em causa (um cavalo) existe no património do testador (na sua quinta em Sintra), e tendo em conta que nenhum cavalo se encontrava na quinta no momento da morte do testador, o legado é nulo (artigo 2254.º/1). Esta nulidade encontra-se sujeita às regras específicas da nulidade testamentária (artigo 2308.º/1), sendo atípica.

Não estava em causa uma situação de revogação real (artigo 2316.º), pois nada no enunciado indicada que alguma vez tenha existido um cavalo na quinta em Sintra e que este tenha sido alienado em data posterior à data da realização do testamento.

A liberalidade em causa não seria imputada num eventual mapa da partilha, devido à sua nulidade, mas se o fosse, seria imputada na quota disponível.

2. A segunda cláusula do testamento configura um testamento *per relationem* (artigo 2184.º). Embora sejam respeitadas as formalidades exigidas literalmente pela lei para a validade deste testamento (remissão para um documento escrito pelo testador, com data contemporânea do testamento), o aluno deveria discutir a validade do mesmo, visto que a parte complementar do testamento dizia respeito a aspetos considerados essenciais, por aplicação analógica do artigo 2182.º/1. Em relação a estes aspetos (neste caso, estava em causa o objeto da deixa), a doutrina maioritária, seguida por esta regência (Jorge Duarte Pinheiro), e na sequência do defendido por Oliveira Ascensão, entende que a remissão terá de ser feita para um documento com forma solene, como escritura pública,

ou testamento cerrado, para que a remissão seja válida, o que não ocorria neste caso. A deixa seria, por isso, nula, de acordo com a posição majoritária.

O aluno poderia discutir se o regime da nulidade a aplicar seria o regime geral (artigo 286.º), ou o regime atípico do artigo 2308.º, embora não fosse exigível que o fizesse. A optar-se pela sua validade, tratava-se de um pré-legado (artigos 2030.º/2 e 2264.º), imputável na quota disponível.

Daniel preenchia todos os pressupostos da vocação sucessória.

#### Doação a Carlos de um iate e de um quadro de Picasso a Beatriz, em 2014:

1. No que se refere à doação em vida feita a Carlos, esta está sujeita a colação. Como Carlos falece antes de Aldo, não preenche um dos pressupostos da vocação sucessória (sobrevivência ao *de cuius*), sendo representado pelos seus filhos, Edgar e Francisco (artigos 2039.º, 2040.º, 2042.º, 2140.º). Estes teriam de trazer a doação à colação (artigo 2106.º). A doação em vida preenche o âmbito subjetivo da colação, pois foi feita a um herdeiro que era legitimário prioritário no momento do ato (artigos 2104.º e 2105.º), e o seu âmbito objetivo, tratando-se, precisamente, de uma doação em vida (artigos 2104.º). A mesma seria imputada na quota hereditária da estirpe de Carlos, começando pela quota indisponível (artigos 2044.º e 2108.º).

2. No que se refere à doação em vida feita a Beatriz, o aluno deveria referir, que tem sido posição desta regência (Jorge Duarte Pinheiro), no seguimento do defendido por Pamplona Corte-Real, que as doações em vida feitas ao cônjuge devem ser imputadas na sua legítima subjetiva, com base em três argumentos: a) aproveitamento do negócio jurídico testamentário, evitando-se a redução do mesmo por inoficiosidade; b) evitar um avantajamento excessivo do cônjuge; c) imputação coerente com a agregação fictícia do *donatum* ao *relictum* para efeitos de cálculo da legítima (artigo 2162.º).

Posição diferente seria defensável, com base em diversos argumentos, tais como: o princípio da intangibilidade qualitativa da legítima (artigo 2163.º); a própria filosofia do nosso sistema sucessório, que procura avantajar o cônjuge e não diminuir as suas vantagens; a livre revogabilidade das doações entre casados (artigo 1765.º); e o facto de o princípio da proteção da família prevalecer sobre o princípio da liberdade de testar no nosso sistema sucessório. No entanto, o aluno não tinha de refutar a posição defendida pela regência, referindo estes argumentos.

O aluno poderia (embora não fosse obrigatório), ainda, referir que a doação em vida ao cônjuge não está sujeita a colação (artigo 2104.º), embora haja posição em sentido contrário, defendida pela Escola da Coimbra, e por Oliveira Ascensão, na Escola de Lisboa, no sentido de que teria havido uma lacuna na reforma de 1977 nesta matéria, momento em que o cônjuge foi elevado ao estatuto de herdeiro legitimário. Assim, todos os herdeiros legitimários estariam sujeitos a colação. Trata-se de uma posição refutada por esta regência, visto que parece dificilmente aceitável que o legislador se esquecesse de pronunciar sobre um aspeto tão importante quanto este, em particular, atendendo às regras interpretativas do artigo 9.º.

Note-se que o artigo 2107.º não se aplica ao cônjuge do *de cuius* (que está aqui em discussão), mas ao cônjuge do presuntivo herdeiro legitimário prioritário.

Testamento cerrado de 2020: o testamento cumpre a forma de testamento cerrado (artigo 2206.º), sendo válido quanto à forma e no que se refere ao objeto.

A deixa de 1/10, constitui uma herança (artigo 2030.º/2) será calculada de acordo com a fórmula *Relictum* – Passivo, visto que o sucessível testamentário tem uma mera esperança de vir a receber, e não uma expectativa; e tendo em conta que a herança tem um ativo e um passivo (artigo 2068.º). A deixa a Rui é feita sob condição suspensiva (artigo 2229.º). Trata-se de uma condição contrária à lei, tendo-se por não escrita (artigo 2230.º), o que significa que a deixa será válida, ignorando-se a condição que lhe foi aposta.

Rui não preenche todos os pressupostos da vocação sucessória, faltando-lhe capacidade sucessória. Ao ser condenado pelo homicídio de Aldo, preenche uma das causas de indignidade sucessória [artigo 2034.º, al. a)]. Teria de haver uma ação de declaração de indignidade (artigo 2036.º), sendo que, declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente (artigo 2037.º/1).

A indignidade de Rui desencadeia a substituição direta contemplada no testamento (artigo 2281.º) em benefício de Tiago. Embora no testamento somente esteja prevista a situação de Rui não querer aceitar a herança, resulta do artigo 2281.º/2 que, quando somente esta situação se encontra prevista, a substituição opera, igualmente, em caso de Rui não poder aceitar a herança (como sucedeu).

## Grupo II

Pede-se ao aluno, que, atendendo aos dados indicados na hipótese, faça o cálculo do valor total da herança, indicando que aspetos serão tidos em conta em cada parcela a considerar, procedendo, depois, à indicação de quais os valores que seriam atribuídos a cada um dos filhos no final da divisão da herança.

Tendo Manuel herdeiros legitimários, o cálculo do valor total da herança é feito à luz do artigo 2162.º. Assim, será tido em conta o *relictum* (bens deixados por Manuel no seu património aquando da sua morte, que inclui o valor da deixa testamentária de 10.000 euros feita em benefício de Paulo), somado ao *donatum* (doações em vida feitas por Manuel, que inclui a doação em vida feita a favor de Ofélia, no valor de 50.000 euros), subtraindo o passivo, na fórmula da Escola de Lisboa.

A Escola de Coimbra recorre a fórmula diversa, por entender que o *donatum* não responde por dívidas da herança ( $VTH = R - P + D$ ), embora esta, aparentemente, contrarie o que resulta literalmente do artigo 2162.º.

De acordo com a fórmula da Escola de Lisboa:  $VTH = R (70.000) + D (50.000) - P (0) = 120.000$ .

A Quota Indisponível será de 2/3 (artigo 2159.º/2) ou seja, de 80.000, sendo a quota disponível 40.000.

Tendo em conta que foi feita uma doação sujeita a colação, esta teria de ser imputada na quota hereditária legal de Ofélia. Atendendo à divisão por cabeça (artigo 2139.º/1 *ex vi* do artigo 2157.º), a legítima de cada um dos dois filhos seria de 40.000. Isto significa que o excesso da doação em vida seria imputado na QD, ou seja, 10.000 euros (50.000 – 40.000). A deixa testamentária feita a Paulo, no valor de 10.000 seria imputada na QD.

Teria de se proceder à igualação do valor da doação em vida imputado na QD (10.000).

Pelo método das tentativas:

1.º Quota disponível livre: Após estas imputações, sobravam na QD 20.000 euros [40.000 – (10.000 do excesso da DV a Ofélia + 10.000 da deixa testamentária a Paulo)].

2.º Igualação: como Ofélia já tinha recebido na QD 10.000 euros da doação em vida, tínhamos de atribuir 10.000 euros a Paulo, para obter uma igualação absoluta (os 10.000 euros que este recebeu por testamento não são contabilizados, visto que o testamento visa sempre avantajá-lo e criar mesmo desigualdades).

3.º Divisão do valor que sobra na Quota Disponível: após a igualação, sobram 10.000 euros (20.000 – 10.000), que serão divididos por cabeça entre Paulo e Ofélia, dando 5.000 a cada um.

No final, Ofélia recebe um total de **55.000 euros** [40.000 da legítima subjetiva + 10.000 do excesso da doação imputado na QD + 5.000 da divisão do que sobra da QD após a igualação] e Paulo **65.000** (40.000 da legítima subjetiva + 10.000 da igualação na QD + 5.000 da divisão do que sobra na QD após a igualação + 10.000 da deixa testamentária). A igualação é absoluta, mas Paulo recebe mais 10.000 euros devido à deixa testamentária em seu benefício.

$$55.000 + 65.000 = 120.000 \text{ (VTH).}$$

Pelo método do cálculo da Quota Hereditária Legal:

1.º Quota Hereditária Legal = Legítima subjetiva + Parte na herança legítima fictícia.

2.º Herança legítima fictícia = Quota disponível livre (20.000) + parte da doação em vida imputada na QD (10.000) = 30.000

3.º Divisão da herança legítima fictícia por cabeça = 30.000: 2 = 15.000.

4.º Quota Hereditária Legal = Legítima subjetiva (40.000) + Parte na herança legítima fictícia (15.000) = 55.000.

Como Ofélia já tinha 50.000 da doação em vida, receberia na QD só mais 5.000. Paulo receberia 15.000 na QD, que, somando-se à sua legítima subjetiva de 40.000 daria um total de 55.000. A isto acresceria a deixa testamentária de 10.000 euros em benefício de Paulo.

**O aluno poderia optar por qualquer um destes métodos sem ser penalizado por isso.**